



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 945/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 127/2023 – Deputada Federal Clarissa Tércio.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 55, de 28 de março de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi e pela Secretaria de Educação Básica – SEB sobre "as medidas adotadas acerca de ato de intolerância religiosa em sala de aula".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 18/2023/GAB/SECADI/SECADI (3933578); e
II - Nota Técnica nº 10/2023/COGEB/DPD/SEB/SEB (3855801).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 28/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3975965** e o código CRC **097D39A1**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/COGEB/DPD/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001163/2023-13

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 127, de 2023, da Deputada Federal Clarissa Tércio.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Processo 23123.001163/2023-13.
- 1.2. Constituição Federal de 1988.
- 1.3. Lei nº 9.394/1996.
- 1.4. Lei nº 13.935/2019.

1.5.	Base	Nacional	Comum	Curricular
------	------	----------	-------	------------

(BNCC) http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se da manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB), conforme solicitado no Ofício Circular nº 29/2023//ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 3851089), de 23 de fevereiro de 2023, por meio do qual encaminha o Requerimento de Informação nº 127, de 2023 (SEI 3850925), de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio, que solicita informações sobre as medidas adotadas acerca de ato de intolerância religiosa em sala de aula, em Fortaleza/Ceará.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece entre seus princípios fundamentais, no inciso IV, artigo 3º, a promoção do *"bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

3.2. Ao tratar especificamente dos princípios que norteiam a educação, a Constituição Federal preceitua, no inciso I, artigo 206, *"a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"*, por sua vez, alinhada à Constituição, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, afirma, no inciso IV, artigo 3º, que o *"respeito à liberdade e apreço à tolerância"* é um dos princípios do ensino.

3.3. Ainda, esta LDB estabelece no § 9º do artigo 26, que *"Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino"*.

3.4. Quanto ao ensino religioso, a Constituição Federal de 1988 (artigo 210) e a LDB nº 9.394/1996 (artigo 33, alterado pela Lei nº 9.475/1997) estabeleceram os princípios e os fundamentos que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do Ensino Religioso, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão. **Os princípios pedagógicos são orientados a estabelecer a abordagem da diversidade cultural religiosa.** Em atendimento ao que preconizou a legislação vigente sobre a temática, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), detalhou em seu Capítulo 4.5, a área de Ensino Religioso, seis "Competências específicas de Ensino Religioso", para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e apresentou em sua versão final, o embasamento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme abaixo:

A Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 reconheceram o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos. Estabelecido como **componente curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, com matrícula facultativa**, em diferentes regiões do país. Foram elaboradas propostas curriculares, cursos de

formação inicial e continuada e materiais didático-pedagógicos que contribuíram para a construção da área do Ensino Religioso, **cujas natureza e finalidades pedagógicas são distintas da confessionalidade.** (...) Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida. [Grifo Nossos] (BNCC, 2018, p. 435,436).

3.5. Quanto à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal estabelece em seu art. 211 o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, não havendo imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.6. Cabe lembrar o princípio da flexibilização, expresso nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 da LDB, os quais determinam a organização da educação e a divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados, a saber:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

3.7. A supracitada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é clara ao deixar a cargo dos sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do país, vedadas quaisquer formas de proselitismo, a saber:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

3.8. Assim, em relação à LDB, já existe previsão para que os estabelecimentos de ensino estabeleçam estratégias administrativo-pedagógicas, inclusive nos conteúdos curriculares, que busquem conscientizar os estudantes sobre direitos e deveres, com prevenção de todos os tipos de violência.

3.9. Ainda, com vistas a garantir o desenvolvimento saudável das relações, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estabelece a oferta de serviços de psicologia e de serviço social nas redes de educação básica, de forma continuada durante todo o ano letivo, com a seguinte redação:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.10. Importa ainda destacar que, o tema "Direitos Humanos" e seus correlatos têm suas abordagens mencionadas na BNCC de maneira inter e transdisciplinar nas atividades curriculares, enquanto Temas Contemporâneos Transversais, tal como detalhado no texto do documento final da BNCC:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: **direitos da criança e do adolescente** (Lei nº 8.069/1990), (...) **educação em direitos humanos** (grifo nosso) (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004), (...) bem como saúde, **vida familiar e social**, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e **diversidade cultural** (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BRASIL, 2018. pp.19-20).

3.11. Por fim vale informar que, a apuração da denúncia em tela está na responsabilidade dos órgãos de controle social do Município, no âmbito das Secretarias Municipal/Estadual de Educação de onde ocorreu o fato, dos Conselhos Municipal/Estadual de Educação, além do Ministério Público a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) encaminha suas considerações à Secretaria de Educação Básica, em atendimento ao Requerimento nº 127/2023, acima referenciado.

À consideração superior.

DAIANE DE OLIVEIRA LOPES ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão Estratégica da Educação Básica substituta

DENISE REGINA MARIA DIAS
Diretora de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica substituta

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Denise Regina Maria Dias, Diretor(a), Substituto(a)**, em 28/02/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane de Oliveira Lopes, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 28/02/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 28/02/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3855801** e o código CRC **9B378C87**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 18/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.001163/2023-13

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CLARISSA TÉRCIO

ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação nº 127, de 2023, da Deputada Federal Clarissa Tércio.

1. REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988;
- Lei n.º 9.394/1996; e
- Base Nacional Comum Curricular — BNCC.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica apresenta manifestação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, em atendimento ao Ofício n.º 454/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n.º 3914452), que faz referência ao Requerimento de Informação nº 127, de 2023 (SEI n.º 3850925), de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio, o qual "solicita informações sobre as medidas adotadas acerca de ato de intolerância religiosa em sala de aula", conforme relato apresentado abaixo.

Como noticiado em diversos artigos, a Deputada Estadual, Drª. Silvana (PL), trouxe o seguinte relato: "Uma aluna do primeiro ano do ensino médio da escola "Telina Barbosa", de forma escondida, fotografou o quadro onde o professor de filosofia, a próprio punho, escreveu a seguinte frase: "Jesus era um vagabundo e um idiota". Como relata o artigo¹, a Secretaria da Educação (Seduc) disse que iria apurar o caso. Por meio da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (Sefor 2), a gestão afirmou que a ação foi feita em uma **aula de Filosofia, na Escola Telina Barbosa, localizada no bairro Messejana, em Fortaleza, Ceará.** (grifo nosso)

¹ <https://www.folhadapolitica.com/2023/02/professor-do-ceara-escreveu-em-quadro.html>

2.2. Nesse contexto, questiona:

"Diante do claro flagrante ato de intolerância religiosa, quais as providências adotadas pelo Ministério da Educação, para acompanhamento e garantia de apuração do fato noticiado?" (grifo nosso)

2.3. Esse é o breve relato.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, informamos que a presente manifestação está em consonância e restrita às competências estabelecidas pelo Decreto n.º 11.342, de 1º de janeiro de 2023, no art. 33, citado abaixo, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 33. À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino, a **implementação de políticas para a alfabetização e educação de jovens e adultos, a educação do campo, a educação escolar indígena, a educação em áreas remanescentes de quilombos, a educação em direitos humanos, a educação ambiental e a educação especial;**

[...]

3.2. Nessa perspectiva, quanto à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal estabelece em seu art. 211 o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, não havendo imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Cabe lembrar o princípio da flexibilização expresso no artigo 8º da LDB, o qual determina a organização da educação e a divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados, a saber:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (grifo nosso)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (grifo nosso)

3.4. Nesse contexto, em que pese a incontestável preocupação da parlamentar, esta Secretaria ressalta que o Ministério da Educação preza por ambientes de respeito no sistema educacional – independentemente de orientação sexual, gênero, religião, idade, cor ou qualquer característica individual ou coletiva, cujos temas correlatos são abordadas na BNCC de forma transversal.

3.5. Por fim, concluímos que a apuração da denúncia, conforme a legislação mencionada, é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, onde ocorreu o fato, e do Ministério Público do Estado, se for o caso, conforme estabelece o art. 127, citado abaixo, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. CONCLUSÃO

4.1. Nesse sentido, esta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, reafirma seu compromisso com o sistema educacional – independentemente de orientação sexual, gênero, religião, idade, cor ou qualquer característica individual ou coletiva, visando contribuir para uma política educacional democrática, inclusiva, e que respeite os Direitos Humanos.

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 05/04/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3933578** e o código CRC **170E90FA**.